



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339602**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004120-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITAPETININGA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO OFÍCIO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES FORO DE ASSIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E ADEMIR BENEDITO(PRES. SEÇÃO DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 5 de abril de 2025.

**SILVIA STERMAN**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0004120-18.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itapetininga

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara do Ofício da Família e Sucessões Foro de Assis

Interessados: E. C. L., V. L. B. C., E. B. C. e M. B. C.

Comarca: Itapetininga - 1ª Vara da Família e das Sucessões

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº: 13.568

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. RECEBIMENTO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. CONFLITO SUSCITADO EM MOMENTO INOPORTUNO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante) e da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado), que recusam a competência para o julgamento de ação de inventário.

**II. Questão em discussão**

2. Se houve a prorrogação da competência do Juízo suscitado.

**III. Razões de decidir**

3. Recebimento da ação e prática de atos processuais perante o I. Juízo suscitado. Ausência de insurgência das partes quanto à competência. Prorrogação configurada. Princípios da celeridade e economia processual.

**IV. Dispositivo**

4. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II;  
Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014566-17.2024.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Órgão Julgador: Câmara Especial, j. 17/07/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante) e da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de inventário (processo nº 1008949-88.2019.8.26.0047) proposta por P. P. de S. contra V. L. B. C..

A ação foi distribuída em 16/12/2019 ao I. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado), o qual determinou a redistribuição dos autos para a Comarca de Itapetininga, com fundamento no art. 48 do CPC, sob o argumento de ter sido o foro do último domicílio da falecida (fls. 112 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante), que recebeu a ação e determinou o prosseguimento do feito. Em 22/11/2024, o I. Juízo suscitante determinou a devolução do processo à Comarca de Assis, sustentando que o último domicílio da autora da herança foi naquela comarca, conforme informações prestadas pelos herdeiros e pela própria localização dos bens objeto de partilha. Argumentou ainda ser inviável a declinação da competência de ofício por se tratar de competência relativa (fls. 608/609 dos autos principais).

O processo foi devolvido ao I. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado), que determinou o retorno à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga para que, se o caso, instaurasse conflito negativo de competência. Ressaltou na decisão que o inventário foi distribuído em dezembro de 2019, redistribuído à Comarca de Itapetininga em fevereiro de 2020 e lá tramitou regularmente por quase cinco anos, de modo que a simples devolução dos autos não está de acordo com o procedimento previsto no artigo 951 e seguintes do CPC (fls. 612 dos autos principais).

Por fim, o processo retornou ao I. Juízo da 1ª Vara da

Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante), que instaurou o presente incidente. Em síntese, alegou que, inobstante indicado no processo e na certidão de óbito que a autora da herança faleceu Itapetininga, o inventariante informou a fls. 483 da origem que o último domicílio dela fora na Comarca de Assis/SP. Acrescentou que os bens a serem partilhados resumem-se, a princípio, a doze imóveis, dos quais onze estão localizados naquela Comarca e um no município de Jardins/MS, conforme 485/486 da origem. Sustentou que, em observância ao disposto no artigo 48 do Código de Processo Civil e artigo 1.785 do Código Civil, não há razão para o inventário tramitar em Itapetininga (fls. 615/616 dos autos principais).

#### **É o relatório.**

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante), conforme será demonstrado.

Na origem, a ação de inventário nº 1008949-88.2019.8.26.0047 foi distribuída em 16/12/2019 ao I. Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado), o qual determinou, de ofício, a redistribuição dos autos à Comarca de Itapetininga. Em 06/03/2020, o processo foi efetivamente redistribuído à 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga, onde tramitou regularmente. Em 22/11/2024, o I. Juízo suscitante determinou a devolução dos autos à Vara da Família e Sucessões da Comarca de Assis (suscitado) que, por sua vez, ordenou o retorno ao Juízo suscitante, o qual instaurou o presente conflito de competência (fls. 112, 267, 312/316, 381, 388, 483/489, 538 e 608/609 dos autos principais).

Considerando o recebimento da ação, a prática de atos processuais ao longo de quatro anos, desde a redistribuição do feito, e ausência de impugnação das partes, há que se reconhecer a prorrogação da competência do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga (suscitante).

Note-se que o conflito de competência não foi instaurado pelo I. Juízo suscitante na primeira oportunidade, o que configura invocação tardia da indevida redistribuição e não afasta sua competência à luz da perpetuação da jurisdição.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução de título executivo extrajudicial - Duplicatas - Redistribuição pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, a quem distribuída livremente a ação, considerou, após a tramitação do processo ao longo de 10 anos, com inúmeras diligências a fim de satisfazer o crédito da exequente, que quando da distribuição da ação a exequente tinha endereço no Foro Regional do Tatuapé - Declinação da competência e redistribuição tardia - Prorrogação da competência configurada - Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil - Precedentes - Conflito negativo de competência procedente, para reconhecer a competência da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo (TJSP; Conflito de competência cível 0014566-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)*

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itapetininga, ora suscitante.

**SILVIA STERMAN**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica